

## **PORTARIA Nº 433/2022/MPC/PA**

Regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA).

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA),

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O tratamento de dados pessoais, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), em meios físicos e digitais, seguirá os princípios, as diretrizes e os objetivos compatíveis com os requisitos previstos na legislação brasileira, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), além de boas práticas e normas internacionalmente aceitas.

§ 1º Esta Portaria se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pelo MPC/PA, independentemente do meio ou do país onde estejam localizados os dados, desde que tenham sido coletados em território nacional.

§ 2º Os membros, servidores, estagiários, colaboradores e quaisquer outras pessoas que

---

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

realizam tratamento de dados pessoais no MPC/PA ou em seu nome se sujeitam às diretrizes, às normas e aos procedimentos previstos nesta Portaria, bem como são responsáveis por garantir a proteção dos dados pessoais a que tenham acesso.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria, são utilizados os conceitos e princípios constantes da LGPD.

**Art. 3º** Para obtenção dos direitos assegurados aos titulares de dados que, nos termos das disposições do Capítulo III da LGPD, são condicionados à requisição, poderá o titular do dado formalizar sua demanda, de forma facilitada e gratuita, a qualquer tempo, preferencialmente por meio de formulário próprio.

## **CAPÍTULO II DOS ATORES E DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 4º** O MPC/PA é o Controlador, nos termos da LGPD, dos dados pessoais sobre os quais detém o poder de decisão.

§1º Os operadores são os responsáveis por realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo MPC/PA.

§2º Não são considerados controladores ou operadores os membros, servidores e estagiários do MPC/PA.

**Art. 5º** O MPC/PA, enquanto controlador de dados pessoais, deverá:

- I - garantir a gestão sistemática e efetiva de todos os aspectos relacionados à proteção de dados pessoais e dos direitos de seus titulares;
- II - minimizar os riscos de violação e de incidentes de segurança da informação no tratamento de dados pessoais;
- III - criar, desenvolver e manter cultura organizacional de proteção de dados pessoais;
- IV - dotar gradualmente suas unidades de instrumentos jurídicos, normativos e

organizacionais que as capacitem técnica e administrativamente a assegurar, em relação a dados pessoais, a disponibilidade, a confidencialidade, a integridade, a autenticidade e o não repúdio;

V - adequar gradualmente seus processos, sistemas, equipamentos, dispositivos e atividades aos requisitos legais de proteção de dados pessoais.

**Art. 6º** Compete aos operadores, em consonância com os instrumentos contratuais e normas específicas aplicáveis e, sem prejuízo das obrigações já impostas pela LGPD:

I - documentar as operações que lhe cabem realizar durante o processo de tratamento de dados pessoais;

II - proteger a privacidade dos dados pessoais durante todo o ciclo de tratamento;

III - descrever os tipos de dados eventualmente coletados;

IV - utilizar metodologia de tratamento de dados pessoais que considere a minimização necessária para alcançar a finalidade do processo;

V - capacitar-se para exercer as atividades que envolvam dados pessoais com eficiência, ética, critério e responsabilidade.

**Art. 7º** O encarregado de que trata a LGPD será escolhido entre os membros ou servidores efetivos e designado por ato do Procurador-Geral de Contas, sendo responsável por:

I - receber as reclamações e comunicações dos titulares, respondê-las e adotar providências;

II - receber as comunicações da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e adotar as providências necessárias;

III - orientar os membros, servidores, estagiários, colaboradores e contratados do MPC/PA sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar outras atribuições compatíveis com a natureza da função ou estabelecidas em normas complementares.

**Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.

**Art. 8º** Compete aos órgãos e setores administrativos do MPC/PA, em todos os níveis:

I - documentar as operações que lhe cabem realizar durante o processo de tratamento de dados pessoais;

II - proteger a privacidade dos dados pessoais desde seu ingresso no MPC/PA;

III - utilizar metodologia de coleta dos dados pessoais que considere a minimização necessária para alcançar a finalidade do processo;

IV - manter controles internos em suas atividades, a fim de assegurar a conformidade com a LGPD;

V – fornecer informações para o mapeamento dos dados pessoais utilizados nos processos de tratamento sob sua responsabilidade;

VI - comunicar ao encarregado toda e qualquer criação, modificação ou exclusão de rotina que envolva o tratamento de dados pessoais.

**Art. 9º** Será instituído, pelo Procurador-Geral de Contas, o Comitê de Proteção de Dados Pessoais (CPDP), com o objetivo de velar pelo cumprimento desta Portaria e das demais normas que se relacionam com o tratamento de dados pessoais.

§ 1º O CPDP será composto pelo encarregado e, no mínimo, um membro e quatro servidores escolhidos e designados pelo Procurador-Geral de Contas.

§ 2º O CPDP é responsável por:

I - Avaliar os mecanismos empregados no MPC/PA para tratamento e proteção dos dados e propor ações para seu aperfeiçoamento;

II - Emitir orientações sobre boas práticas e governança de dados pessoais;

III - Propor as adequações necessárias ao cumprimento das exigências da LGPD;

IV - Dar suporte orientativo ao encarregado, quando demandado.

**Art. 10.** Os membros, servidores, estagiários e colaboradores do MPC/PA são

responsáveis por:

I - ler e cumprir integralmente os termos desta Portaria e das demais normas e procedimentos de tratamento de dados pessoais;

II - comunicar ao encarregado qualquer evento que viole esta Portaria ou coloque em risco os dados pessoais tratados pelo MPC/PA; e

III - responder no âmbito do MPC/PA pela inobservância desta Portaria e das demais normas e procedimentos legais ou regulatórios relacionados ao tratamento de dados pessoais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO TRATAMENTO E MAPEAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 11.** O tratamento de dados pessoais pelo MPC/PA será realizado nas hipóteses e conforme os requisitos e regramentos dispostos nos Capítulos II e IV da LGPD.

**Art. 12.** Quando os dados pessoais forem objeto de difusão em transparência ativa, seu tratamento e divulgação se dará em cumprimento à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), observados os princípios da LGPD.

**Art. 13.** No mapeamento dos dados pessoais serão detalhadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição dos tipos de dados pessoais coletados;

II - metodologia utilizada para a coleta;

III - tipo de tratamento realizado;

IV - hipótese e finalidades específicas que fundamentam o tratamento de dados pessoais;

V - possibilidade de compartilhamento de informações com terceiros;

VI - metodologia utilizada para a garantia da segurança das informações;

VII - delimitação do escopo das atividades dos operadores eventualmente envolvidos no tratamento; e

VIII - direitos do titular, com menção expressa ao art. 18 da LGPD.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ANONIMIZAÇÃO E DA PSEUDONIMIZAÇÃO**

**Art. 14.** O MPC/PA poderá fazer uso, nos termos dispostos na LGPD, de técnicas de anonimização e pseudonimização de dados pessoais, a fim de impossibilitar a associação destes com o seu titular e/ou minimizar os riscos de incidentes.

## **CAPÍTULO V**

### **DO COMPARTILHAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 15.** O MPC/PA poderá efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados na LGPD.

Parágrafo único. O MPC/PA deverá manter o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no inciso VII do art. 18 da LGPD.

**Art. 16.** É vedada a transferência a entidades privadas de dados pessoais constantes de bases de dados a que o MPC/PA tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na LAI;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula

específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo MPC/PA.

**Art. 17.** A transferência internacional de dados coletados no âmbito do MPC/PA observará as previsões legais e se orientará pelas disposições do Capítulo V da LGPD.

## CAPÍTULO VI

### DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Art. 18.** O término do tratamento de dados pessoais, bem como sua eventual conservação, ocorrerá conforme condições previstas na LGPD.

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES

**Art. 19.** O descumprimento das normas e dos procedimentos referentes à proteção de dados pessoais, nos termos desta Portaria e da legislação em vigor, poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, a aplicação de sanções administrativas, civis e penais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** O Procurador-Geral de Contas poderá editar instruções para o completo **Ministério Público de Contas do Estado do Pará**  
Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555.



cumprimento das disposições deste Regulamento, cabendo-lhe dirimir eventuais dúvidas e omissões.

**Art. 21.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 31 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente

Patrick Bezerra Mesquita

**PROCURADOR-GERAL DE CONTAS**

EM 31/08/2022 14:37 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 560E19B37470B776.177A8495752656A1.4D1E24DC8B7F11D.9FC8C43B302ABEL16  
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: PATRICK BEZERRA MESQUITA (Lei 11.419/2006)